



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063611-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante SAMIR MICHEL CABANHA ELIAS, é agravado DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DE PIRACICABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29938

Agravo de Instrumento nº 2063611-19.2025.8.26.0000

Agravante: Samir Michel Cabanha Elias

Agravado: Dirigente Regional de Ensino de Piracicaba

Interessado: Estado de São Paulo

Vara de Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Piracicaba

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. Insurgência contra indeferimento de liminar. Mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino de Piracicaba, visando possibilitar a participação do impetrante em processo de atribuição de aulas. Alegação do impetrante de que não teria frequência superior a 90% no período. Assiduidade que deve ser aferida no efetivo período de atuação. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/08) interposto por Samir Michel Cabanha Elias contra a r. decisão de fls. 28/30, que indeferiu a liminar pleiteada pelo Agravante nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino de Piracicaba, visando possibilitar a participação do impetrante em processo de atribuição de aulas.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a r. decisão deveria ser reformada, sob o argumento de que sua pretensão estaria amparada na Resolução SEDUC 77/2024, que garante o seu direito de participar do credenciamento para atribuição de aulas para o Programa

Ensino Integral-PEI, para o ano letivo de 2025. Argumenta que a partir de sua contratação conta com quase 100% (cem por cento) de frequência, sendo que o período anterior à contratação não pode ser considerado "falta ao trabalho". Pugna pelo provimento do recurso.

O pedido liminar foi acolhido (fls. 35/36).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 44/47.

É o relatório.

1. Este recurso limita-se à análise da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão de liminar (mérito do agravo), vedado o exame da matéria de fundo.

Nesse sentido, a decisão do juiz de primeiro grau, que indefere liminar em mandado de segurança, por entender ausentes os requisitos legais (fundamento relevante e possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final), é ato que se insere na esfera de discricionariedade do julgador.

Dessa maneira, somente deverá ser alterada quando houver evidência de que o indeferimento provoque fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

2. Fixadas essas premissas, na espécie, os requisitos para concessão da liminar estão presentes.

Trata-se de agravo contra indeferimento de liminar em mandado de segurança, que visa possibilitar a participação do impetrante em processo de atribuição de aulas.

O Agravante teria sido afastado do processo de atribuição, **por não ostentar frequência superior a 90% no período de 15/02/2024 a 31/08/2024**, como mencionado e exigido na Portaria CGRH nº 31/2024.

A liminar foi indeferida, entendendo o juízo que não pode ser considerada outra frequência.

Recorre o impetrante, alegando ter **frequência superior a 90% no período em que atuou**.

Razão assiste ao Agravante.

3. Com efeito, é óbvio que o intuito da exigência é garantir que apenas professores efetivamente assíduos participem do processo de atribuição de aulas, com frequência superior a 90%, afastando os demais, que não tenham tal assiduidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que a portaria, como acima citado, indica um período específico, sendo que **o impetrante foi contratado posteriormente, entre 09/2024 a 11/2024.**

Assim, evidente que deve ser aferida a frequência do Agravante quanto ao período em que ele atuou.

No caso, **como se vê pelo documento de fls. 14 dos autos originais, ele tem frequência superior a 90% no período em que autou.**

Assim, deve ser deferida a liminar, para sua participação no processo de atribuição de aulas, pois ele atende ao requisito de assiduidade.

Ante o exposto, **o recurso é conhecido e provido,** nos termos da liminar deferida.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator